



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Nova Andradina - MS, 30 de agosto de 2023.

Of. nº. 622/2023/GAB/PREF

Senhor Presidente:

Pelo presente, informo a Vossa Excelência que, após criteriosa análise, chegou-se à conclusão de que §3º do artigo 15, do Projeto de Lei Ordinária nº. 45, de 11 de agosto de 2023, de autoria do Poder Legislativo, deve ser vetado por afrontar a viabilidade prática (veto político).

Diante disso, seguem as razões de fato e de direito do veto supracitado.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº. Projeto de Lei Ordinária nº. 45, de 11 de agosto de 2023, que dispõe sobre o pagamento de diárias para indenização de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana em viagens dos agentes políticos do Poder Executivo de Nova Andradina, e dá outras providências, deve ser vetado parcialmente, notadamente quanto ao §3º do artigo 15, por afrontar a viabilidade prática e prejuízos à consecução da finalidade pública (veto político).

Com efeito, antes de adentrar ao mérito do veto **é importante destacar que existem dois tipos: veto jurídico e veto político**. Nas palavras de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:¹

O veto é a manifestação de discordância do Chefe do Executivo com o projeto de lei aprovado pelo Poder

¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 14ª edição. São Paulo: Método, 2015. p. 518.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Legislativo. É o poder constitucionalmente outorgado ao Chefe do Executivo, em caráter exclusivo, para recusar sanção a projeto de lei já aprovado pelo Legislativo.

[...]

O veto poderá resultar de um **juízo de reprovação concernente à compatibilidade entre a lei e a Constituição (entendimento de que há inconstitucionalidade formal ou material da lei)** ou de um juízo negativo do conteúdo da lei quanto a sua conveniência aos interesses da coletividade, ou à oportunidade de sua edição (contrariedade ao interesse público), por parte do Presidente da República. **No primeiro caso (inconstitucionalidade), estaremos diante do chamado veto jurídico**; no segundo (contrariedade ao interesse público), do **veto político**.

Deste modo, **depreende-se que o veto político (ora apresentado)** representa a discordância deste subscritor em virtude de consequências não intencionais que o dispositivo pode implicar.

Passa-se, após as reflexões acima, ao desenvolvimento da fundamentação do veto.

O §3º, do artigo 15, objeto do presente veto, discorre que, quando a indenização para despesas de transporte pelo uso de veículo próprio fosse pleiteada pelo próprio Prefeito, a análise do requerimento competiria ao vice-prefeito, após verificada a conveniência e oportunidade deste último.

Nesse contexto, em que pese a boa intenção dos nobres legisladores em assegurar a lisura no recebimento da indenização da diária do Prefeito Municipal, fato é que submeter à análise e conveniência do Vice-Prefeito poderá implicar, de maneira não intencional, a inviabilidade na persecução do interesse público, seja porque pode surgir incompatibilidade de ideologia entre o mandatário



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

(prefeito) com o vice-prefeito, seja pela morosidade da análise, pois o vice-prefeito não tem como dever legal entre suas atribuições cumprir agenda no paço municipal.

Isso porque, não obstante este subscritor possui afinidade na relação política com o atual vice-prefeito, fato é que a norma jurídica não é feita para a atual gestão, mas sem tempo certo para se extinguir.

Nesse diapasão, embora reconheça a intenção de aprimorar a governança e garantir a lisura, a disposição da competência em questão suscita preocupações significativas relacionadas à condução dos negócios públicos.

Pois as atribuições relativas ao cargo de prefeito são de natureza governamental e administrativa, a partir de uma análise política de conveniência e oportunidade. Logo, não deve ser suscetível de controle por meio de seu vice, o qual, por sua vez, pode ter visões distintas do plano de governo pretendido.

Outrossim, observa-se que a única menção de tal incumbência se limita a tão somente nos casos de indenização para despesas de transporte pelo uso de veículo próprio, sequer sendo abordada quando envolve a concessão da diária propriamente dita. Ora, não é razoável que o prefeito faça a própria análise para concessão da diária e quando se tratar de indenização por uso de veículo próprio ter que se subordinar à análise de seu vice.

Ademais, permitir que o vice-prefeito tenha a responsabilidade exclusiva de avaliar e autorizar tal indenização quando se tratar de veículo próprio do prefeito poderia levantar dúvidas sobre a independência das decisões.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Assim, mesmo que o propósito da legislação seja bem-intencionado, há preocupação deste subscritor para os futuros mandatos sobre consequências não intencionais que possam ser prejudiciais ao interesse público.

Importante ressaltar que a agenda dos agentes políticos, como sabido pelos nobres Edis, é volátil (surgem compromissos e oportunidades nas diversas localidades, notadamente na capital do estado e na capital federal, que não podem ser dispensadas em prol do interesse público municipal), não sendo, portanto, justo que o agente político não seja indenizado (pela diária) do valor despendido no compromisso oficial.

Ademais, não há de que se preocupar com a lisura do procedimento, tendo em vista que o pleito da diária será motivado e será submetido ao controle da procuradoria-geral e controlaria-geral do município, em controle prévio e posterior, respectivamente, conforme previsão legal.

Portanto, a manutenção da equidade nas operações administrativas é essencial para a confiança da população no governo municipal. Nesse sentido, a determinação de uma análise imparcial dos pedidos de diárias é fundamental para garantir a lisura nas despesas públicas e evitar qualquer possibilidade de questionamento.

Assim sendo, com base no compromisso com boa governança, entendo que o §3º do artigo mencionado no Projeto de Lei em questão deve ser vetado. Logo, encaminho o presente para que a Câmara Municipal reavalie essa



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

disposição, considerando os princípios de imparcialidade e transparência que regem a Administração Pública.

Ante ao exposto, informo que essas são as justificativas e fundamentações que sustentam o **veto parcial do Projeto de Lei Ordinária nº. 45, de 11 de agosto de 2023**, de autoria do Poder Legislativo, o qual apresento a V. Exa. e honrados pares, no sentido de que, em melhor análise, por se tratar de um órgão colegiado, recepcionem o veto, mantendo-o na forma exposta.

Aproveito o ensejo para apresentar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
Leandro Ferreira Luiz Fedossi
MD. Presidente da Câmara Municipal
Nova Andradina – MS